



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36202.003227/2004-10
ACÓRDÃO	2101-003.863 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTROS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS IDENTIFICADOS. ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se o seu acolhimento para sanar o vício apontado. Caso o vício não apresente elementos para alterar o teor da decisão embargada, os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios do Acórdão nº 2101-003.369, fundamentando a decisão de exclusão da responsabilidade solidária das contribuições destinadas a terceiros e fundos.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Roberto

Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Júnior, Heitor de Souza Lima Júnior(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 772/779) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra Acórdão nº. 2101-003.369 (e-fls. 745/770), sob o argumento de que a decisão proferida apresentaria os seguintes vícios:

a) Omissão quanto à fundamentação legal para a exclusão da responsabilidade solidária em relação às contribuições destinadas a terceiros; e

b) Omissão quanto à ocorrência da preclusão temporal para os coobrigados que não impugnaram a autuação.

O Acórdão nº 2101-003.369 (e-fls. 745/770) foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

CONHECIMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N.º 88 A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº. 172. A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162 O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do

contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT /RFB Nº. 04/2018. SÚMULA CARF Nº. 210. O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO. A responsabilidade solidária não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por: a) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Farina's, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários das empresas coobrigadas, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos sócios gerentes; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e dar-lhes provimento parcial, para excluir a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas para os lançamentos a título de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente conhecidos, por meio do Despacho nº. 2101-000.001 (e-fls. 783/789). No que diz respeito à **omissão quanto à fundamentação legal para a exclusão da responsabilidade solidária em relação às contribuições destinadas a terceiros**, a embargante alegou que o Acórdão teria incorrido em duas omissões, primeiramente, em razão da ausência de fundamentação para a exclusão da responsabilidade solidária em relação às contribuições destinadas aos terceiros, alegação que foi acolhida. De outra sorte, com relação à alegação de que não haveria justificativa para decidir sobre matéria não alegada pelos interessados, entendeu o despacho de admissibilidade:

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que **assiste parcial razão à embargante.**

O voto condutor do acórdão afastou a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas que integram grupo econômico em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) sob argumento de que “não há previsão de responsabilidade solidária”, sem fundamentar a sua conclusão, incorrendo em omissão.

Por outro lado, não subsiste a afirmação de ausência de justificativa para decidir sobre matéria não alegada pelos interessados, uma vez que, **em sede recursal as recorrentes questionaram a responsabilidade solidária em relação a todo o lançamento fiscal, o que inclui as contribuições destinadas aos terceiros.**

Portanto, acolho a alegação de omissão apenas em relação à ausência de fundamentação para a exclusão da responsabilidade solidária em relação às contribuições destinadas aos terceiros.

Dessa forma, foi dado seguimento para análise dos embargos neste ponto.

Já com relação à **omissão quanto à ocorrência da preclusão temporal para os coobrigados que não impugnaram a autuação**, foram inadmitidos os embargos, tendo em vista que a omissão alegada não procede. Vale o destaque:

O histórico processual evidencia que, após o encaminhamento dos autos à Procuradoria, houve retorno à fase administrativa justamente para intimação dos coobrigados e reabertura da possibilidade de manifestação, com posterior apresentação de impugnações e recursos voluntários.

Assim constou no relatório do acórdão:

A Agência de Vitória atestou que o recurso teria sido apresentado sem depósito de 30% e sem mandado de segurança (e-fls. 91), de modo que foi encaminhado para a cobrança. Como o débito não foi quitado, os autos foram encaminhados para a Procuradoria, que proferiu despacho (e-fls. 105/107) determinando o retorno dos autos para juntada das Informações e comprovações sobre o grupo econômico de fato (e-fls. 162/195) e reintimação das empresas (e-fls. 108/117).

Foram expedidos Ofícios para cientificação dos lançamentos de créditos previdenciários para as empresas, responsáveis solidárias (e-fls. 118 e ss).

(...)

Somente a empresa De Paula Panificadora Ltda não apresentou defesa em nenhum dos processos apesar de regularmente notificada em 13/08/2004 conforme Aviso de Recebimento postal – AR.

(...)

A Decisão Notificação nº 07.401/0394/2004 (e-fls. 229/243), que reformou a Decisão Notificação nº. 07.401/0352/2022 (e-fls. 77/81), proferida pela Gerência Executiva do INSS do Espírito Santo, julgou as defesas improcedentes, mantendo o lançamento do crédito tributário e a responsabilidade solidária das empresas do Grupo Econômico. A decisão foi assim ementada:

(...) (Grifamos.)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar ambos os vícios apontados no referido Acórdão, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, e no art. 116, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

1. Omissão quanto à fundamentação legal para a exclusão da responsabilidade solidária em relação às contribuições destinadas a terceiros

A embargante alega que o Acórdão teria sido muito sucinto ao excluir a responsabilidade solidária das empresas componentes do grupo econômico de fato, restando omissa quanto à fundamentação para esse entendimento.

A decisão foi no seguinte sentido:

4.1. Responsabilidade pelas contribuições destinadas a fundos e terceiras entidades.

Como se verificou no Relatório Fiscal, foram lançados valores devidos a título de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), que na época eram arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS, também incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

No que diz respeito às contribuições destinadas a terceiras entidades não há previsão de responsabilidade solidária das empresas componentes do Grupo Econômico de Fato, de modo que deve a responsabilidade se limitar às contribuições previdenciárias lançadas.

Apesar de clara a decisão no sentido de que a exclusão da responsabilidade solidária deveria se dar em razão da sua **falta de previsão legal, de fato não foi apresentada a sua fundamentação**, de modo que, a decisão merece complementação para que seja sanada a omissão.

Trata-se de lançamento que abrange, além das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, as contribuições destinadas a entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE). A fiscalização promovida pelo INSS não limitou a responsabilidade solidária das empresas componentes do Grupo Econômico de Fato. Como destacou o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, as recorrentes questionaram de forma ampla a responsabilidade solidária e a caracterização do Grupo Econômico de Fato, razão pela qual, a turma analisou a matéria e houve por bem excluir a responsabilidade solidária das empresas componentes do Grupo Econômico de Fato, no que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), tendo em vista a falta de previsão legal para tal responsabilização.

A responsabilização solidária àqueles que possuem interesse comum na situação que o fato gerador da obrigação previdenciária principal, que é o caso dos autos relacionados as rubricas mencionadas neste capítulo, em que tal imposição decorre do inciso I do art. 124 do CTN ou no art. 30 da Lei nº 8.212/91, conforme mencionado pela autuação, não alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros. A previsão de que a **responsabilidade solidária não alcançaria as contribuições destinadas a terceiros** estava expressa no art. 187 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, tendo se repetido na Instrução Normativa SRP nº 03/2005, e posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003

Art. 187. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos;

II - as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sujeitos à retenção de que trata o art. 149 ;

III - no período de 22 junho de 1993 a 28 abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada aos órgãos públicos da administração direta, às autarquias, às fundações de direito público, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às missões diplomáticas ou repartições consulares de carreiras estrangeiras no Brasil.

§ 3º Não há responsabilidade solidária da Administração Pública em relação à multa moratória, à exceção das empresas públicas e das sociedades de economia mista que, em consonância com o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, respondem inclusive pela multa moratória, ressalvado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

IN SRP nº 03/2005

Art. 178. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos;

II - as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sujeitos à retenção de que trata o art. 140;

III - no período de 22 junho de 1993 a 28 abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada aos órgãos públicos da administração direta, às autarquias, às fundações de direito público, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às missões diplomáticas ou repartições consulares de carreiras estrangeiras no Brasil.

§ 3º Não há responsabilidade solidária da Administração Pública em relação à multa moratória, à exceção das empresas públicas e das sociedades de economia mista que, em consonância com o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, respondem inclusive pela multa moratória, ressalvado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

IN RFB nº 971/2009

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos;

II - as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sujeitos à retenção de que trata o art. 112;

III - no período de 21 de novembro de 1986 a 28 de abril de 1995, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de

mão-de-obra ou empreitada, a órgão público da administração direta, a autarquia, e a fundação de direito público; e

IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

§ 3º A responsabilidade solidária em relação à multa moratória, aplica-se, a partir de 11 de fevereiro de 2007, a toda a Administração Pública, inclusive aos órgãos da Administração Direta, às autarquias e às fundações de direito público. [Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012]

Diante do exposto, em razão da falta de previsão legal e da previsão expressa de exclusão da responsabilidade solidária nas Instruções Normativas acima, acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para complementar a fundamentação da exclusão da responsabilidade solidária pelas contribuições destinadas a terceiros.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios do Acórdão nº 2101-003.369 e fundamentar a decisão de exclusão da responsabilidade solidária das contribuições destinadas a terceiros e fundos.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa